



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501098-05.2020.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante ERIC SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 526

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1501098-05.2020.8.26.0176

Apelante: Eric Santos Da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Embu das Artes

APELAÇÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP). Recurso da Defesa.

MÉRITO: decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Opção dos jurados por uma das correntes de interpretação da prova. Soberania dos Veredictos. Legítima defesa não comprovada.

DOSIMETRIA.

Pena-base: mínimo legal.

Segunda fase: aumento de 1/12. Compensação parcial da menoridade de 21 anos com o motivo torpe. Manutenção.

Inviável a aplicação da atenuante da confissão: A jurisprudência do STF é no sentido de que a confissão qualificada (admitindo a autoria, mas alegando excludente de ilicitude ou culpabilidade) ***não permite a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do CP.***

Porém, ainda que fosse considerada a confissão parcial, conforme Súmula 545 do STJ, não alteraria a pena como pretendido pela defesa, posto que o motivo torpe é preponderante (art. 67 do C.P), já ocorreu compensação parcial e seria inviável a redução do aumento por ter observado a proporcionalidade.

Regime fechado: manutenção.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em observância ao veredito do Conselho de Sentença, condenou o apelante pelo crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal à pena de 13 anos de reclusão (fls. 779/782).

Inconformado, requereu, em síntese, seja o apelante (i) submetido a novo julgamento, por ter sido condenado pelo Conselho de Sentença em decisão manifestamente contrária à prova dos autos; subsidiariamente, requer a (ii) redução da pena imposta, por alegada injusta provocação da vítima, pela inexistência de motivo torpe e por incidir a atenuante da confissão; além da (iii) fixação do regime semiaberto (fls. 789/803).

As contrarrazões constam a fls. 830/836.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, manifestando-se pelo não provimento do recurso (fls. 850/854).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Alega o apelante que a condenação pelo Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos.

Conforme consta da denúncia:

“no dia 27 de abril de 2020, em horário não especificado, mas no período da tarde, na Rua Amazonas, n.º 338, Jardim Campo Limpo, nesta cidade de Embu das Artes, ERIC SANTOS DA SILVA, identificado a fls. 04, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei n.º 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada Ana Laura Carneiro de Andrade, puxando seu braço e a empurrando, provocando-lhe lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente acostado aos autos.

Consta ainda que, no dia 27 de abril de 2020, em horário não especificado, mas no período da tarde, na Rua Amazonas, n.º 338, Jardim Campo Limpo, nesta cidade de Embu das Artes, ERIC SANTOS DA SILVA, identificado a fls. 04, subtraiu, para si, um aparelho de telefonia móvel de propriedade de Ana Laura Carneiro de Andrade, bem a ela pertencente.

Consta também que, no dia 27 de abril de 2020, por volta das 19h30min, na Rua Amazonas, n.º 384, Pirajussara, nesta cidade de Embu das Artes, ERIC SANTOS DA SILVA, identificado a fls. 04, e JEFFERSON SANTOS DA SILVA, identificado a fls. 04, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de designios e identidade de propósitos, e com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram, mediante golpes de faca, Caio Silveira Fernandes de Jesus, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 52/54.” (fl. 62)

Narra a peça acusatória que:

“Segundo apurado, ERIC, irmão de JEFFERSON, manteve relacionamento íntimo de afeto com a testemunha Ana Laura, mas não aceitava o término da relação e, por ocasião dos fatos, tomou conhecimento que ela estaria se relacionando com Caio.

Na data dos fatos, no período da tarde, ERIC aportou à casa de Ana Laura, agrediu-a com puxões no braço e empurrões e, ato contínuo, subtraiu seu aparelho de telefonia móvel, evadindo-se do local em seguida.

No mesmo contexto, ERIC enviou mensagens ameaçadoras a Caio e Ana Laura.

Por volta das 19 horas, Ana Laura, acompanhada da vítima e das testemunhas Giovanna, Karina e Juliana, dirigiu-se à casa de ERIC, na tentativa de recuperar o bem subtraído.

Ocorre que, no caminho, depararam-se com os denunciados, que passaram a agredi-los.

Na oportunidade, JEFFERSON imobilizou Caio contra um veículo que estava estacionado na via pública, enquanto ERIC desferiu golpes de faca contra ele, causando os ferimentos que foram causa efetiva de sua morte (fls. 52/54).

Após a prática do brutal homicídio, os denunciados se evadiram do distrito da culpa.

Torpe foi o motivo do crime, pois ERIC agiu imbuído do abjeto sentimento de posse em relação à Ana Laura.

Ainda, o homicídio foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, golpeada nas costas e enquanto estava sendo contida por JEFFERSON.” (fl. 63).

A existência do crime está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 3/5 e 19/20), auto de exibição e apreensão (fl. 9), laudo necroscópico da vítima (fls. 52/54) e pela prova oral colhida.

A autoria restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas.

A Defesa pleiteia que o sentenciado seja submetido a novo julgamento alegando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Ainda, afirma que o apelante agiu em legítima defesa:

“A defesa entende que no presente caso deveria ser aplicado a legítima defesa, pois o apelante foi agredido e após isso foram até sua casa munidos de madeira nas mãos e um deles fazia menção de estar armado.” (fl. 795).

Conforme bem salientou o Parquet em sede de contrarrazões:

“(...) a testemunha Ana Laura Carneiro, confirmou em plenário o quanto informado anteriormente em seu depoimento na primeira fase do rito do Júri. Declarou com firmeza que na ocasião dos fatos presenciou o réu saiu, em determinado momento do local, palco dos acontecimentos, e, em seguida, surgiu com um facão. Relatou que, na sequência ERIC desferiu golpes com este facão contra a vítima, tendo sido pego de surpresa.

No mesmo sentido, a testemunha Giovanna Natalina Matos Ferreira, também declarou em plenário que na ocasião dos fatos presenciou o réu atingir a vítima com um facão. Narrou ainda que os golpes foram dados pelas costas da vítima, de forma que no momento o ofendido não tinha visibilidade da chegada do réu no local com o facão em mãos.” (fl. 834). (destaquei)

Assim, apesar da alegação de legítima defesa, não foram apresentados elementos capazes de corroborar que a vítima deu início à agressão injusta. Ademais, conforme narrado pelas testemunhas, o sentenciado retornou ao local instantes depois com um facão e golpeou a vítima pelas costas. Assim, estão ausentes os demais elementos caracterizadores da excludente de ilicitude.

O pleito subsidiário quanto ao reconhecimento da causa de diminuição constante no artigo 121, §1º do Código Penal, não encontra respaldo nos elementos de prova colacionados nos autos, sendo evidente que o sentenciado não praticou o crime após injusta provocação.

Inobstante as alegações da defesa, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria em relação à imputação de homicídio qualificado, afastando o privilégio alegado e reconhecendo as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Quanto ao reconhecimento do motivo torpe, não se mostra divorciado dos elementos de convicção ante a tese acusatória de que o sentenciado atacou a vítima por não aceitar que se relacionasse com sua ex-namorada, a testemunha Ana Laura.

Observo que o reconhecimento do sentimento de posse/ciúme é perfeitamente válido, de modo que que **“Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe.”** (STJ AgRg no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 25.5.2021, DJe 28.5.2021)

Ademais, embora o pleito defensivo de afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, também reconhecida pelo Conselho de Sentença, restou demonstrado que o acusado foi ao encontro da vítima e ceifou sua vida, golpeando-o pelas costas com uma faca, impossibilitando qualquer

forma de defesa.

Pelo exposto e em observância ao princípio da Soberania dos Veredictos, não é o caso de se acolher a pretendida alegação de injusta provocação da vítima, ou afastar as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o Júri deliberou, por maioria, aos respectivos quesitos (fls. 776/778).

O Código de Processo Penal, em respeito à soberania do Tribunal do Júri, somente permite a anulação do julgamento popular quando a decisão contrariar manifestamente a prova dos autos, ou seja, quando desprezá-la totalmente, quando contiver erro manifesto, ou quando a decisão estiver destituída de fundamento, sem qualquer apoio probatório.

Neste sentido:

“Processo-crime - Tribunal do Júri. Defrontando-se o corpo de jurados com versões distintas, atua soberanamente na escolha de uma delas, não se podendo concluir por condenação manifestamente contrária à prova coligida.” (STF - HC nº 107.420/SP, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe em: 08/05/2017).

“A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando inquestionavelmente de todo o acervo probatório” (AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Assim, não há que se falar em anulação do julgamento do Conselho de Sentença, que somente seria cabível caso a decisão dos jurados fosse dissociada da prova dos autos, o que não ocorreu no caso.

Feitas essas considerações, observo que constou da r. sentença:

“Inicialmente, destaco que uma das qualificadoras será utilizada para qualificar o delito, e a outra, valorada como circunstância agravante, na segunda fase da aplicação da pena.” (fl. 780).

Na **primeira fase**, a pena base foi fixada no mínimo legal, 12 anos de reclusão.

Na **segunda fase**, incidiu a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, pois o réu era menor de 21 anos na data do fato. Porém, também presente a agravante do art. 61, II, a, do CP, tendo em vista que o motivo torpe foi

reconhecido pelos jurados.

Nos termos do art. 67 do CP, concorrendo uma atenuante e uma agravante, o motivo torpe é circunstância preponderante, razão pela qual a pena foi majorada em 1/12, fixando-se em 13 anos de reclusão.

A Defesa pleiteou a atenuação da pena pela confissão.

Conforme narrado na peça recursal:

“O Apelante disse que ainda namorava com Ana Laura na época ele trabalhava pela manhã no mercado saiu do trabalho e foi até a casa de Ana Laura nesse momento ele viu a traição pelo celular dela eles discutiram e foi embora com o celular no bolso em seguida recebeu ameaças de Caio, quando a viu no escadão devolveu o celular para ela, e foi agredido por Caio no escadão, se machucou nos braços pois levou paulada no braço, depois disso foi separado a briga pelo Denis, em seguida foram na frente de sua casa com madeiras na mão e o viu brigando com seu irmão com madeiras nas mãos e tinha suas irmãs e sua sobrinha de colo, além disso disse que Alef fazia menção de estar armado, nesse momento ele pegou a faca em sua casa e entrou em briga com Caio e desferiu duas facadas não vendo onde acertou, posteriormente foi para Bahia pois estava e sofrendo muitas ameaças.” (fl. 793). (destaquei)

Assim, cumpre salientar que a confissão qualificada, inclusive conforme jurisprudência do STF, não permite, em última análise, a redução pela atenuante.

Nesse sentido:

“6. A confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal” (STF - RvC nº 5548, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, **Redator(a) do Acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 02/12/2024, DJe em: 08/01/2025).

“A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d” do CP.” (STF - HC nº 206827 AgR/PR, Relator(a): Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe em: 18/04/2022).

“Circunstância atenuante da confissão: inadmissibilidade, sendo

o caso de confissão qualificada.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500183-13.2020.8.26.0060; Relator(a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/10/2022).

Porém, ainda que fosse considerada a confissão parcial, conforme Súmula 545 do STJ, não alteraria a pena como pretendido pela defesa, posto que o motivo torpe é preponderante (art. 67 do C.P). De qualquer forma, o aumento de 1/12 já levou em conta a atenuante da menoridade, uma vez que se assim não fosse seria fixado em 1/6. Portanto, seria inviável a redução do aumento, ainda que considerada outra atenuante, posto que já ocorreu a compensação parcial observando a proporcionalidade.

Na **terceira fase**, inexistentes causas de diminuição ou de aumento a serem aplicadas, a reprimenda fixou-se em 13 anos de reclusão.

O regime de cumprimento de pena inicial fechado deve ser mantido, pois a pena é superior a 8 anos e a conduta apresenta gravidade concreta, representada pelas circunstâncias consideradas para fixação da pena.

Incabível a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, diante do montante da pena e por se tratar de crime praticado com violência contra a pessoa (art. 44, inc. I, do Código Penal).

Deste modo, a pena imposta pelo MM. Juízo *a quo* mostrou-se adequada, proporcional e suficiente à prevenção e repressão da conduta perpetrada, de modo que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital